

vada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933;

*Para o quadro de Fazenda.* — Possuírem o curso de finanças do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras ou terem exercido por mais de três anos um lugar dos quadros de Fazenda da categoria imediatamente inferior à daquele para que forem nomeados.

§ único. Tratando-se do provimento transitório ou interino de funcionários que devam prestar serviços nas colónias e pertençam ao quadro do Ministério, pode a nomeação recair, mas por uma só vez, na pessoa anteriormente nomeada.

Art. 3.º Os governadores gerais e de colónia e os funcionários do quadro comum do Império Colonial pertencentes aos serviços administrativos ou de Fazenda que se encontrem em situação legal na metrópole à data da sua nomeação ou promoção podem prestar o compromisso de honra e tomar posse do novo cargo no Ministério das Colónias.

Art. 4.º A antiguidade no novo cargo conta-se desde a data da posse a que se refere o artigo precedente.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplicará no caso da primeira nomeação para as colónias ou de outros funcionários que se encontrem no ultramar terem sido nomeados ou promovidos por despacho da mesma data e para cargos idênticos ao do funcionário empossado, porque nesta última hipótese contar-se-á a todos os nomeados (ou promovidos) a antiguidade segundo a legislação que ao tempo vigorar, se porventura todos tomarem posse dentro do prazo legal.

§ 2.º Os funcionários empossados nos termos do artigo 3.º perceberão, enquanto estiverem na metrópole, os vencimentos do novo cargo, mas tendo em vista a sua situação de serviço à data da posse.

Art. 5.º As providências a que se refere o § único do artigo 63.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, serão tomadas mediante portaria.

Art. 6.º Os cargos a que se referem os artigos 36.º e 44.º da Reforma Administrativa Ultramarina, aprovada pelo decreto n.º 23:229, de 15 de Novembro de 1933, são havidos respectivamente, e para todos os efeitos legais, como de inspectores administrativos ou intendentes de distrito.

Art. 7.º O provimento dos cargos mencionados no artigo antecedente será feito independentemente da colocação e posse nos lugares de inspector administrativo ou intendente de distrito, podendo fazer-se na mesma portaria de promoção.

Art. 8.º Pela mesma forma estabelecida no artigo 7.º se procederá no caso de o funcionário ser colocado no Ministério das Colónias ao abrigo do artigo 81.º do citado decreto n.º 26:180.

Art. 9.º Quando a um funcionário colocado nas colónias, nos termos do artigo 202.º do mencionado decreto n.º 26:180, deva conferir-se a aposentação por força do disposto na alínea b) do artigo 136.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, será êle aposentado como funcionário do Ministério das Colónias, com os direitos que nessa situação lhe pertenciam, devendo ser-lhe paga a pensão de aposentação desde a data em que tenha deixado de receber vencimento como funcionário em efectivo serviço. Se fôr caso de passar à situação de licença ilimitada, ter-se-á em vista o lugar colonial para que fôra nomeado.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 17 de Novembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

*Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.*

#### Repertição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

#### Portaria n.º 8:858

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que seja publicado nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, para nelas ter execução, o decreto n.º 27:983, de 21 de Agosto do corrente ano, publicado no *Diário do Govêrno* n.º 195, da mesma data.

Ministério das Colónias, 17 de Novembro de 1937. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado.*

#### Direcção Geral de Fazenda das Colónias

#### 1.ª Repertição

#### Decreto n.º 28:190

Atendendo ao que solicitou o governador geral da colónia de Angola, a fim de se ocorrer na mesma colónia, por meio da abertura de créditos especiais, a encargos, para os quais, por imprevistos, a respectiva tabela não contém inscrição das competentes verbas;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir no corrente ano económico, observadas as formalidades legais aplicáveis, os seguintes créditos especiais:

1) De angulares 1:000.000,00, destinado a subsidiar o Serviço Autónomo de Água e Luz de Loanda, a fim de êste ocorrer a encargos indispensáveis da montagem e exploração das instalações e rêdes de condução e ainda da fiscalização do fornecimento de água e energia eléctrica à cidade, para os quais são insuficientes as receitas que ao mesmo Serviço estão atribuídas, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicou o mesmo governador geral, das seguintes disponibilidades da tabela de despesa da colónia em vigor:

Alinea a) do artigo 7.º do capítulo 1.º . . .	600.000,00
Alinea b) do artigo 304.º do capítulo 7.º	400.000,00
	<u>1.000.000,00</u>

2) De angulares 60.000,00, destinado a aquisição de veículos automóveis necessários à fiscalização dos serviços aduaneiros da colónia, saindo a respectiva contrapartida, conforme indicação do governador geral da colónia, das disponibilidades da verba acima referida do artigo 304.º, capítulo 7.º, da tabela de despesa em vigor.

3) De angulares 11.286,80, destinado ao pagamento dos vencimentos no corrente ano económico